



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.913795/2011-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-012.076 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2001
Recorrente RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS PERNAMBUCO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/06/2002 a 30/06/2002

COFINS. PAGAMENTO SOBRE OUTRAS RECEITAS QUE NÃO AS DE VENDA DE MERCADORIAS E/OU SERVIÇOS. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO EM RAZÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, §1º, DA LEI Nº 9.718/98. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não tendo a recorrente demonstrado que o valor confessado em DCTF e por ela recolhido a título da COFINS incidiu sobre outras receitas além daquelas decorrentes de venda de mercadorias e/ou de prestação de serviços, não resta comprovada a realização de pagamento indevido ou a maior que devido em razão da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo desta contribuição perpetrada pelo art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Jorge Lima Abud, Walker Araujo, Larissa Nunes Girard, Jose Renato Pereira de Deus, Carlos Delson Santiago (suplente convocado(a)), Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Vinicius Guimaraes, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Carlos Delson Santiago.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3302-012.076 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10480.913795/2011-87

Relatório

Por transcrever com fidelidade os fatos até então ocorridos no processo, adoto e transcrevo o Relatório elaborado pela DRJ quando de sua análise do caso.

Tratase de Manifestação de Inconformidade, protocolizada aos 21/12/2011 contra Despacho Decisório eletronicamente emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil no Recife DRF/RECIFE/PE, do qual a contribuinte tomou ciência aos 22/11/2011, por meio do qual foi não homologada a compensação objeto da Declaração de Compensação – DCOMP aqui tratada, em que é indicado suposto crédito, no valor de R\$3.373,47 a título de pagamento indevido ou a maior realizado a título da COFINS em relação ao período de apuração de junho de 2002 no valor de R\$ 14.993,29.

2. A não homologada compensação se deu porque, embora localizado o supradito pagamento, ele fora integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação.

3. No recurso, a defendente solicita a reunião dos processos administrativos que relaciona, os quais alega ter o mesmo objeto e causa de pedir: restituição de conjecturados créditos, apurados em diversos meses, decorrentes de pagamentos indevidos da contribuição para o PIS/COFINS, pautados na inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718, de 27/11/1998.

(...)

12. Avante, diz a recorrente que na base de cálculo da contribuição aqui tratada “somente deveriam ter sido incluídos pela requerente os valores correspondentes ao seu faturamento, ou seja, os ingressos que correspondem às suas receitas das vendas de mercadorias e da prestação de serviços” e que, no caso concreto, tem direito ao crédito requerido, correspondente ao valor desta contribuição que teria sido calculado sobre o montante não integrante de seu faturamento.

13. Sustenta que, para que não parem dúvidas, anexa documentos que seriam hábeis a comprovar a higidez do crédito pleiteado.

14. No final da Manifestação de Inconformidade, a recorrente: (i) requer o acolhimento do recurso interposto, com a consequente homologação da compensação; (ii) informa que a matéria discutida não foi submetida à apreciação judicial; e (iii) protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, especialmente a produção de perícias, a realização de diligência e a juntada de documentos.

15. Ao recurso a contribuinte anexou, além de documentos de representação processual: (i) planilha com as rubricas sobre as quais apurou o suposto crédito a ser restituído/compensado; e (ii) cópia de folhas de Balancete correspondente ao período de apuração aqui tratado.

16. Este julgador anexou aos autos extratos emitidos no sistema DCTF/GER.

Como resultado da análise do processo pela DRJ entendeu-se que a Recorrente não havia se desincumbido de provar a liquidez e certeza do crédito no momento processual oportuno.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário por meio do qual submete a questão a este Colegiado.

O crédito pleiteado advém da inclusão, ao ver da Recorrente indevida, de receitas estranhas ao faturamento da empresa na base de cálculo das contribuições.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Raphael Madeira Abad, Relator.

1. Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e a matéria é de competência deste Colegiado, razão pela qual deve ser conhecido.

2. Mérito

2.1. Falta de aprofundamento na investigação dos fatos.

A Recorrente alega que não houve aprofundamento das investigações dos fatos, e que a DRJ deveria ter convertido o processo em diligência a fim de que fosse investigada a origem do crédito, e que o fato de não haver sido realizada ensejaria a reforma da decisão.

Nos processos derivados de pedidos de compensação/ressarcimento, a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos os elementos probatórios correspondentes, sendo que a diligência ou a perícia não se prestam a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco, e que por sua vez deve seguir o rito previsto na legislação de regência, especialmente o prazo e demais requisitos normativos.

Por estes motivos, voto no sentido de negar provimento a este capítulo recursal.

2.2. Insuficiência de provas

A Recorrente integra um grupo que possui administradora de consórcio e comércio e locação de veículos e, no seu caso, tem como objeto social comércio de veículos, oficina, lavagem, borracharia, venda e instalação de acessórios, sinteticamente, tudo conforme seu contrato social trazido aos autos.

A Recorrente insurge-se contra a decisão, no que diz respeito ao argumento de que não logrou êxito em provar suas alegações.

Todavia, especialmente tratando-se de despacho eletrônico, no qual existe uma dificuldade da compreensão do motivo do indeferimento da pretensão, que muitas vezes é evidenciada apenas quando da prolação da decisão pela DRJ, admite-se que, demonstrada a produção de indícios de prova quando da manifestação de inconformidade, é possível que esta seja completada quando da apresentação do Recurso Voluntário, e que isto subsome-se à exceção do artigo 16 do Dec. 70.235/72.

Na manifestação de inconformidade de e-fls. 11 e seguintes a Recorrente alega que pretende a restituição de COFINS recolhida a maior por entender que em sua base de cálculo foram inseridos valores estranhos ao conceito de faturamento.

A DRJ entendeu que ela não havia se desincumbido do ônus de provar que os valores eram estranhos ao conceito de faturamento.

46. Para infirmar a confissão de dívida constante de sua DCTF, sequer demonstrativo (acompanhado dos documentos contábeis/fiscais comprobatórios) da COFINS devida à alíquota de 3% apresentou a recorrente, o que aqui é indispensável, especialmente quando se observa que o sujeito passivo comercializa produtos (tais como veículos) submetidos, a depender do período de apuração, à tributação por substituição tributária ou de forma concentrada em etapa anterior⁵.

47. Então, **não comprovou** a recorrente que realizou pagamento a maior da COFINS em razão de ter incluído, na base de cálculo da contribuição, receitas outras que não as decorrentes de venda de mercadorias e/ou de prestação de serviços. Logo, também não patenteou a defendente ter direito à compensação, que, aos moldes do art. 170, do CTN, c/c o art. 74, da Lei n.º 9.430/96, pressupõe direito creditório (montante a ser restituído/ressarcido) em favor do sujeito passivo.

No Recurso Voluntário a Recorrente trouxe documentos contábeis todavia não dedicou nenhuma linha a argumentos no sentido de demonstrar o motivo pelo qual entende que a base de cálculo possuía valores estranhos ao conceito de faturamento, limitando-se a discutir a matéria 'em tese'.

A omissão em relação aos argumentos pelo qual a Recorrente contrapõe-se à tese da decisão atacada impede que este Colegiado analise a questão por falta de dialética, matéria magistralmente lecionada pelo Ilustre Conselheiro Gilson Macedo Rosemburg Filho:

Os fatos não vêm simplesmente prontos, tendo que ser construídos no processo, pelas partes e pelo julgador. Após a montagem desse quebra-cabeça, a decisão se dará com base na valoração das provas que permitirá o convencimento da autoridade julgadora. Assim, a importância da prova para uma decisão justa vem do fato dela dar verossimilhança às circunstâncias a ponto de formar a convicção do julgador.

Mais para que a prova seja bem valorada, se faz necessária uma dialética eficaz. Ainda mais quando a valoração é feita em sede de recurso.

Por isso que se diz que o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. As razões do recurso são elementos indispensáveis ao órgão julgador para que possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. O simples ato de acostar documentos desprovidos de argumentação não permite ao julgador chegar a qualquer conclusão acerca dos motivos determinantes do alegado direito requerido.

Pela análise profunda da manifestação de inconformidade e do recurso voluntário, a recorrente se restringiu a alegar que ocorreu erro no preenchimento das declarações de compensação relativas ao terceiro trimestre de 2005, sem, contudo, demonstrar qual foi o erro, afirmando que o confronto de seus livros com as declarações seriam suficientes para identifica-lo.

Ledo engano, por tudo que foi explanado sobre a necessidade de dialeticidade sobre o tema a ser resolvido no processo, não há como aceitar uma alegação geral sem pontuar, efetivamente, a materialidade do crédito pretendido.

Em razão da Recorrente não haver demonstrado, nem no Recurso Voluntário, a liquidez e certeza dos créditos, ou se contraposto ao Acórdão atacado, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad